



C0072850A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.390, DE 2019

(Do Sr. Schiavinato)

Dispõe sobre o serviço comunitário obrigatório para formandos em medicina nas universidades públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6050/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os profissionais egressos das universidades públicas, na área de medicina, obrigados a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, pelo prazo mínimo de seis meses, com jornada de trinta horas semanais, onde haja carência de profissionais em todo território nacional.

§ 1º - O serviço objeto do "caput" do presente artigo será prestado no primeiro ano após a conclusão do curso.

§ 2º - As universidades públicas responsabilizar-se-ão pela disponibilização, a cada final de ano letivo, da relação dos formandos.

Art. 2º Ao ingressar nas instituições de ensino aludidas no artigo 1º, o estudante assinará um termo de compromisso, assumindo a ciência das condições de prestação do serviço e de que o não cumprimento do serviço comunitário implicará sanções pecuniárias, no montante de seis vezes o valor dos serviços não prestados, destinados à área de saúde.

Art. 3º A prestação de que trata esta Lei se dará na forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, excetuando-se do índice de pessoal de que tratam a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A área da saúde se apresenta, nos dias de hoje, como sendo um dos maiores desafios a serem enfrentados pelos Poderes constituídos de nosso país.

Nesse ponto, mídia falada e escrita tem divulgado, com frequência, o caos instalado nos hospitais, nos postos de saúde, dentre outras unidades voltadas a saúde pública.

Em grande parte, essa deficiência é fruto da falta de médicos para atender a demanda verificada nos municípios brasileiros. É uma clientela que aumenta de forma exponencial, sempre a procura de uma retaguarda profissional que lhe ofereça tratamento adequado e expectativa de cura.

Faltam médicos, principalmente nos pequenos municípios. Mesmo em São Paulo, o estado mais rico da Federação, a carência de médicos nos municípios paulistas também é uma realidade. E isso contribui para que os índices sociais apresentem percentuais de países em subsenvolvimento.

E não é por falta de investimento no ensino público. De fato, os Governos Federal, Estaduais e, em alguns casos, Municipais investem somas altíssimas na formação de estudantes em instituições públicas. Tal investimento é feito em detrimento da educação fundamental, média e técnica e, ao se formarem, os estudantes não oferecem nenhum retorno para a população mais carente.

Assim, a intenção deste Projeto é de que os egressos de escolas médicas prestem serviços à comunidade pelo período mínimo de seis meses, após sua graduação.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com

pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO